

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

EMENDA MODIFICATIVA Nº

1. O inciso VIII do Art. 24 do PL nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 24.
VIII – requisitar ao órgão oficial de perícia criminal a realização de exame pericial (NR)*

2. O inciso III do Art. 91, do PL nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte modificação e redação:

*Art. 91.
III – ser encaminhada para exame pericial quando tiver sofrido lesões corporais; (NR)*

3. A Seção V do Capítulo II do Título VIII do PL nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO VIII

DA PROVA

...

CAPÍTULO II

DOS MEIOS DE PROVA

...

Seção V

Da prova pericial”

... (NR)

4. O Art. 206 do PL nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte modificação e redação:

Art. 206. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável a realização de exame pericial, direto ou indireto.

Parágrafo único. A prova pericial não poderá ser suprida pela confissão do acusado. (NR)

5. O Art. 207 do PL nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte modificação e redação:

Art. 207. Não sendo possível a realização de exame pericial, por haverem desaparecido os vestígios, o laudo de exame pericial será elaborado pelos peritos com base nos elementos de prova testemunhal e documental existentes, ressalvadas as hipóteses de perecimento da coisa por omissão da autoridade. (NR)

6. O § 1º do Art. 208, do PL nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte modificação e redação:

Art. 208.

§ 1º No exame complementar, os peritos terão presente o laudo pericial, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo. (NR)

7. O Art. 230 do PL nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte modificação e redação:

Art. 230. A busca pessoal independerá de mandado no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa

esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam vestígios deixados pela infração, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (NR)

8. O parágrafo único do Art. 234, do PL nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte modificação e redação:

Art. 234.

Parágrafo único. Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando se constituir em vestígios deixados pela infração. (NR)

9. O § 1º do Art. 304, do PL nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte modificação e redação:

Art. 304.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 296, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame pericial quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente. (NR)

10. O Art. 542, do PL nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte modificação e redação:

Art. 542. Se, no ato da entrega, o conduzido apresentar lesões corporais ou estado de saúde debilitado, a autoridade responsável por sua custódia deverá encaminhá-lo prontamente para a realização de exame pericial. (NR)

11. O § 2º do Art. 565, do PL nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte modificação e redação:

Art. 565.

§ 2º O juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e da defesa, determinar que o preso lhe seja

apresentado, submetê-lo a exame pericial, bem como solicitar informações e esclarecimentos ao delegado de polícia. (NR)

12. O Art. 744 do PL nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte modificação e redação:

Art. 744.

Art. 210-E. Ressalvada a possibilidade de se preservar os vestígios deixados pela infração, o juiz poderá determinar, a requerimento da vítima, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O atual texto do PL nº 8045/2010, não restou claro quando tratou de “exame de corpo de delito”, “exame pericial” e vestígios.

No art. 24, seção diligências investigativas, no inciso II, menciona;

II – providenciar para que não se alterem o estado e a conservação das coisas até a chegada de perito criminal, de modo a preservar o local do crime pelo tempo necessário à realização dos exames periciais, podendo, inclusive, restringir o acesso de pessoas em caso de estrita necessidade;

Porém, no mesmo artigo, inciso VII segrega o exame de corpo de delito e quaisquer outras perícias da seguinte forma:

VII – requisitar ao órgão oficial de perícia criminal a realização de exame de corpo de delito e de quaisquer outras perícias;

Por sua vez o art. 91 deixa claro que exame de corpo de delito está relacionada com a vítima (pessoa):

Art. 91. São direitos assegurados à vítima, entre outros:
III – ser encaminhada para exame de corpo de delito quando tiver sofrido lesões corporais;

O título da Seção V segrega claramente a prova pericial, ou seja, o exame pericial e a realização de exame de corpo de delito:

Seção V

Da prova pericial e do exame do corpo de delito

Por sua vez na doutrina temos o seguinte entendimento do ilustre Auri Lopes Jr. (2009, p. 604) em Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional, Volume I, 4ª edição:

A mais importante das perícias é exatamente o exame de corpo de delito, ou seja, o exame técnico da coisa ou da pessoa que constitui a própria materialidade do crime (portanto, somente necessário nos crimes que deixam vestígios, ou seja, os crimes materiais). O corpo de delito é composto pelos vestígios materiais deixados pelo crime. É o cadáver que comprova a materialidade de um homicídio; as lesões deixadas na vítima em relação ao crime de lesões corporais; a coisa subtraída no crime de furto ou roubo; a substância entorpecente no crime de tráfico de drogas; o documento falso no crime de falsidade material ou ideológica, etc.

Antes de tratar do tema, devemos destacar que não se pode confundir o exame de corpo de delito com as perícias em geral. O exame de corpo de delito é a perícia feita sobre os elementos que constituem a própria materialidade do crime. Daí porque sua presença ou ausência afeta a prova da própria existência do crime e gera uma nulidade absoluta do processo (art. 564, III, “b”). Já as perícias em geral, são feitas em outros elementos probatórios e sua presença ou sua ausência afetam apenas o convencimento do Juiz sobre o crime. Ou seja, a falta de perícia no lugar do crime, ou na arma utilizada, não afeta sua materialidade (existência).

Por sua vez na obra Criminalística – 4ª Edição (Carvalho et al, 2010, p. 27), destaca-se o seguinte:

Cabe um esclarecimento sobre o significado da expressão “corpo de delito”. À época do CPP (1941), “corpo de delito” significava exames realizados na pessoa humana, especialmente no vivo, quando vítima de lesões corporais. Hoje, quando utilizamos a expressão “corpo de delito”, significa qualquer vestígio material que o perito esteja examinando. No entanto, na interpretação do mencionado artigo, devemos nos ater ao significado original do Código.

Note-se ainda no texto do art. 230 o embaraço entre corpo de delito e vestígios:

Art. 230. A busca pessoal independará de mandado no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Lima Brasileiro (2014, p. 615) em sua rica obra Manual de Processo Penal faz ampla abordagem sobre esta matéria, definindo que “o exame de corpo de delito é uma análise feita por pessoas com conhecimentos técnicos ou científicos sobre os vestígios materiais deixados pela infração penal para comprovação da materialidade e autoria dos delitos”.

Depreende-se do exposto que a terminologia “corpo de delito” assume diferentes interpretações seja na doutrina como no texto do CPP. Em verdade esta parte da perícia no Código é confusa, com um texto ultrapassado que remonta de muitos anos, e que ao longo do tempo virou uma colcha de retalhos, exigindo o devido reparo por parte do legislador.

Na elaboração do Código de Processo Penal (CPP), em 1941, havia entendimento por parte do legislador que o exame de corpo de delito significava seria realizado na pessoa humana, seja na vítima de lesões corporais ou no próprio cadáver. O conceito de exame de corpo de delito, com o tempo, passou a ter o entendimento de conjunto de vestígios existentes no local de crime, além de sinônimo de exame pericial, restando estas abordagens confusas e embaraçadas no texto deste dispositivo. Por sua vez o exame pericial é aquele realizado pelo perito criminal, profissional concursado e qualificado para proceder a exames técnico-científicos que possam demonstrar a materialidade do delito investigado. Observa-se que no nosso ordenamento jurídico, especialmente no CPP, faz-se abordagem esparsa sobre os meios de provas e os tipos de provas. Os meios de prova constituem-se no exame de corpo de delito, perícias em geral, interrogatório do acusado, acareação, perguntas ao ofendido e busca e apreensão, enquanto os tipos de provas classificam-se em prova pericial, confissão, testemunha, documentos e

reconhecimento de pessoas. Por sua vez temos na definição do dicionário Michaelis vestígio significa “rastro, resquícios, sinal de coisa que sucedeu”. No âmbito da criminalística diríamos que vestígio se trata de marca, objeto ou sinal perceptível que possa ter relação com o fato em investigação.

Depreende-se do exposto que vestígios possui definição própria, mais clara compreensão. De igual modo, a terminologia “exame pericial” é genérica, mais didática, usual e atual, e afasta os equívocos que normalmente envolvem a antiquada e equívoca expressão “exame do corpo de delito”.

Por fim, considerando o exposto há necessidade de o legislador reparar esses equívocos provenientes de uma nomenclatura antiquada, construída há anos, de forma a aperfeiçoar o texto do CPP à nova realidade, que hodiernamente traz outros tipos de perícias como a contábil, financeira, informática, engenharia, meio ambiente, entre outras.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA
PRB-MG